ACÓRDÃO - AC00 - 710/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3543/2020
PROTOCOLO	: 2030805
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERMESON CLEBER MENDES
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADES NOS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ATOS DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – ATO DE NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA RELATIVO AO EXERCÍCIO – VERIFICAÇÃO NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL – COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS NO VEÍCULO OFICIAL E AMPLA DIVULGAÇÃO, INCLUSIVE EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – PUBLICAÇÃO DO ANEXO 14 NÃO ENCAMINHADA – VERIFICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – INCONSISTÊNCIA DE VALORES EM RELAÇÃO AOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E O ANEXO 11 – ERRO NA GERAÇÃO DO ARQUIVO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – FALHA NO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – PAGAMENTO DE "CONTRIBUIÇÃO" PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL – UCV/MS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO INADEQUADO – ERRO FORMAL – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da

Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Fátima do Sul**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Emerson Cleber Mendes,** Vereador-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Emerson Cleber Mendes**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.7 deste relatório; pela **concessão de prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 deste relatório.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Fátima do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2019,** de responsabilidade do Sr. **Emerson Cleber Mendes**, Vereador-Presidente e ordenador de despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo - DFCGG constatou alguns achados (fls. 123-128) e solicitou a intimação do gestor, o que foi deferido pelo Conselheiro Relator (fls.129-131). O gestor se manifestou com documentos e justificativas (fls. 140-168).

Divisão de Fiscalização, finalizou sua análise, concluindo que ainda restaram alguns achados, e a Auditoria opinou pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação da prestação de contas (fls. 170-242).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi novamente intimado a pedido do Ministério Público de Contas (fls. 243-248) e de novo se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 255-302), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise **ANA - FTCA - 8764/2023** (fls. 304-309), manteve seu entendimento lançado na análise anterior, ratificando a existência de alguns achados, mas propôs que a as contas sejam regulares com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento das contas como irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer **PAR – 1ª PRC – 13877/2023** (fls. 311-320).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória (fl. 307), segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias. O gestor deixou de responder a esses pontos na sua integralidade, logo, em seu reexame, a Divisão concluiu que permanece a impropriedade, porém cabe ressalva nos itens a saber:

> a. Atos de Nomeação dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador; (Ausente o ato de nomeação do presidente da Câmara relativo ao exercício de 2019, foi enviado apenas do biênio 2017-2018, porém consta no site da Câmara Municipal o registro do mandato em 2019, ressalvando este ponto);
>
> b. Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC n° 101/00, art. 48); (A publicação do Anexo 14 – Balanço Patrimonial não foi encaminhada, porém consta no Portal da Transparência a publicação do Anexo 14);

Desse modo, esta relatoria acompanha o entendimento técnico pela ressalva.

2.2 - Quanto a inconsistência de valores em relação aos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais e o Anexo 11, segundo apurado inicialmente pela Divisão de Fiscalização e acompanhado pela Auditoria (fls. 173-174, 206 e 214-215), verifica-se que tais decretos encaminhados não comprovam as alterações orçamentárias, portanto, restando prejudicada a conferência das alterações orçamentárias.

O gestor informa que (fl. 258): "... o erro está relacionado ao módulo de prestação de contas do sistema contábil (software) utilizado pela entidade (Câmara) no tocante à geração e exportação dos registros no módulo digital - haja vista que os dados junto ao Poder Executivo estão escriturados corretamente e refletem com confiabilidade e fidedignidade dos registros praticados pela entidade."

A Divisão em seu reexame entende que (fl. 308):

> "Conforme Análise, os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais apresentados (fls. 21-26) demonstram que foram realizadas suplementações no montante de R$ 299.818,39 e anulações de créditos no montante de R$ 186.955,70, resultando em uma dotação autorizada de R$ 2.569.862,69. Entretanto, no Anexo 11 (fl. 15), a dotação autorizada é de R$ 2.619.862,69. O gestor informa que a divergência decorre de erro na geração do arquivo, no módulo da Câmara, referente ao Anexo 11. **Considerando que a divergência na dotação atualizada não interferiu de modo a trazer prejuízos a prestação de contas, consideramos que o item é passível de ressalva**." (g.n.)

Diante disso, acolho o entendimento técnico pela ressalva, com recomendação ao gestor e sua equipe contábil que tenha mais cuidado na elaboração e transferência dessas informações a esta Corte de Contas.

2.3 - A Divisão de Fiscalização ao analisar a execução orçamentária constatou a realização de despesa sem previsão na LOA e classificação de despesa em elemento inadequado (fls. 176-177), como por exemplo o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 5.600,00, conforme observa-se:

> a. Na Lei Orçamentária Anual nº 1246/2018 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa;
>
> b. Verifica-se que a Câmara Municipal registrou despesas com Obrigações Patronais no montante de R$ 262.875,22, tendo sido o valor total lançado no elemento de despesa 3.1.90.13 – Obrigações Patronais. Todavia, deveriam ser lançadas no elemento de despesa 3.1.91.13 – Obrigações Patronais RPPS.
>
> c. Os empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante as normas contábeis vigentes e as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, as referidas despesas deveriam ser empenhadas no elemento 3.3.90.35 – Serviços de Consultoria.

Em sua defesa a gestora esclarece que havia um desconhecimento de tal situação à época. Ainda, salienta que não se trata de falta de lançamento, mas apenas correção de lançamento. Sendo assim, entendemos que o preenchimento inadequado não macula esta prestação de contas (fl. 260).

A Divisão, em sua reanálise, considera que o apontamento não trouxe prejuízos capazes de macular a prestação de contas, sugere recomendação ao gestor cumprimento do Parecer-C nº 00/0004/03, registrando despesas relativas as contribuições no elemento de despesa 3.3.50.41 (fl. 308).

Muito embora tenha havido o empenho e pagamento no elemento errado, o objetivo final foi cumprido, houve o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, entende-se que trata-se de um erro formal, pois não causou mácula na prestação de contas e a impropriedade pode ser ressalvada, no entanto, recomenda-se ao gestor que regularize a classificação de empenho e altere na LOA do próximo exercício a dotação para a referida despesa para as próximas prestações de contas.

2.4 - Relativo às inconsistências nos registros do Demonstrativo dos Fluxo de Caixa, a Divisão de Fiscalização (fls. 185) apontou que a elaboração do DFC em desacordo com as orientações contidas na Instruções de Procedimentos Contábeis.

Em sua defesa (fl. 269), o Gestor anexou aos autos novo demonstrativo, bem como sua republicação e pugna pelo julgamento regular do presente achado.

Reexaminado o item, a Divisão de Fiscalização (fl. 308) concluiu que, entre as distorções previamente apontadas, apenas a relativa a conta "Outros ingressos operacionais" permaneceu, assim, por não trazer prejuízos capazes de macular o Demonstrativo, entendemos que o item é passível de ressalva.

Observa-se que assiste razão à equipe técnica pelas distorções, contudo, no caso da DFC, a mesma possui independência dos demais demonstrativos, ou seja, essa falha no preenchimento não macula a prestação de contas. Logo, conclui-se pela ressalva, mas, recomenda-se ao gestor e sua equipe que observe melhor o preenchimento e elaboração deste documento, sob pena de infringir a legislação nas próximas prestações de contas.

2.5 - Relativo à ausência das Notas Explicativas referentes as Demonstrações Contábeis recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, sua inserção no Portal da Transparência, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.6 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro, fevereiro, março, agosto e novembro de 2019, por meio do sistema SICOM, conforme constata a equipe técnica (fl. 172), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.7 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.7"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas com ressalva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Fátima do Sul, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. **Emerson Cleber Mendes,** Vereador-Presidente, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Emerson Cleber Mendes**, CPF: XXX.352.821-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.7 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas regulares com ressalva, com aplicação de multa ao gestor e recomendação aos atuais ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/MSS